



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.973 - MG (2014/0133602-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NOEL MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O *modus operandi* da conduta praticada pelo paciente — em concurso de 3 pessoas e dentro do quintal da residência da vítima — impede a aplicação do princípio da bagatela.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.973 - MG (2014/0133602-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Moura Ribeiro às fls. 287/291, *in verbis*:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

A teor do recurso, a decisão deve ser reformada pois "no caso em comento, trata-se de um furto de botijão de gás (o qual foi devolvido ao seu proprietário), sendo muito provável que o concurso deu-se em razão do peso da *res furtiva*" (fl. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.973 - MG (2014/0133602-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as razões expendidas pelo agravante, estas não têm o condão de infirmar os argumentos insertos na decisão agravada.

Com efeito, consoante explicitado, o princípio da insignificância não pode ser aplicado quando o crime é cometido mediante o concurso de agentes em razão de que esse fato torna mais reprovável a conduta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PREMEDITADA E CALCULADA. FURTO DE OCASIÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há ilegalidade no julgamento do agravo de forma singular, pois é a partir da interposição do agravo regimental que ocorre a apreciação pelo Colegiado. 2. O crime foi cometido durante a madrugada, no interior de uma residência, enquanto a vítima descansava, e em concurso de agentes, quando foram subtraídas uma bateria e uma bicicleta. Assim, a conduta do recorrente mostra-se ousada e premeditada, não se aplicando o princípio da bagatela ao presente caso. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 521261/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA NA HIPÓTESE. 1. Tratando-se de tentativa de furto praticada na companhia de um adolescente, inviável se mostra o reconhecimento do crime bagatela, haja vista a maior reprovabilidade da conduta. 2. Precedentes do STJ e do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1468783/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2014).

In casu, como ressaltado pelo Tribunal *a quo*, "os réus agiram em concurso de três pessoas e retiraram a *res furtiva* de dentro do quintal da residência da vítima, o que evidencia a sua maior periculosidade e a maior gravidade do delito" (fl. 230), não podendo, na hipótese tratada, ser aplicado o princípio da insignificância.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0133602-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.457.973 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0647100095965 10647100095965 10647100095965001 10647100095965002 16710
201401336029 647100095965 95965212010 959652120108130647

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOEL MARIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : TIAGO FRANKLIN BRANDÃO
CORRÉU : WILSON APARECIDO CÂNDIDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOEL MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.